Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 76/2009

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 61/2009

RECEBIDA EM: 17 de março de 2009.

Nº DO PROJETO: 76/2009

SÚMULA: Concede remissão parcial de dívida para contribuintes de IPTU – exercício 2009 – de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5.000m^2 – Glebas. (Chácaras – A remissão é concedida no montante de até 40% sobre o valor lançado. Considera-se beneficiário o contribuinte cujo lançamento do IPTU 2009 estiver acima de 5%, em relação ao IPTU 2008. Desconto de 5% para pagamento em parcela única, até a data de 15 de maio de 2009 – será emitido novo carnê, constando que a alteração se deu em razão desta lei)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 18 de março de 2009.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 20 de março de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Laurindo Cesa – PSDB

ORÇAMENTO E FINANÇAS: Osmar Braun Sobrinho – PR

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de março de 2009.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de março de 2009.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de março de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 166/2009

Lei nº 3131, de 26 de março de 2009.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4544, do dia 27 de março de 2009.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
O JORNAL DA NOSSA GENTE
SEXTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4544 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.131, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Concede remissão parcial de dívida para contribuintes de IPTU – exercício 2009 – de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5.000,00 m2 – Glebas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida remissão parcial da dívida referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Exercício 2009, para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Pato Branco, cuja metragem seja igual ou superior a 5.000,00m2 (cinco mil metros quadrados) – Glebas.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo anterior é concedida no montante de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado no carnê com vencimento para 2009.

Art. 3º Considera-se beneficiário desta lei o contribuinte cujo lançamento do IPTU – Exercício 2009, estiver acima de 5% (cinco por cento) em relação ao IPTU lançado para o ano de 2008, respeitado o disposto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. No caso das glebas com primeiro lançamento para o ano de 2009, será concedido tratamento paritário, utilizando como referencial para o cálculo, a simulação do tributo que seria devido em 2008, se houvesse sido lançado para o referido ano.

Art. 4º Será concedida a remissão em até 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo devido para o ano de 2009, não podendo ultrapassar o limite mínimo estabelecido no artigo anterior.

Art. 5º O contribuinte terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do IPTU, já recalculado com a aplicação da regra do art. 4º desta lei, para pagamento em parcela única, até a data de 15 de maio de 2009.

Art. 6º Para pagamento parcelado, o valor do tributo será dividido em 08 (oito) parcelas mensais, com vencimento todo dia 15 e a 1ª parcela com vencimento em 15 de maio de 2009.

Art. 7º No caso de recolhimento total do tributo efetuado anteriormente à data da entrada em vigor desta lei, o contribuinte terá direito à restituição do valor pago a maior, mediante simples requerimento, acompanhado da prova da quitação do imposto.

Art. 8º No caso de recolhimento parcial do tributo anteriormente à data da entrada em vigor desta lei, o valor será restituído com a finalidade de pagamento das parcelas lançadas já com o valor recalculado, nos termos desta lei.

Art. 9º Fica autorizado o cancelamento dos carnês de IPTU – Exercício 2009, bem como a emissão de novo carnê, devendo constar no mesmo e em qualquer outro documento, que a alteração se deu em razão desta lei, constando expressamente o número e a data do permissivo legal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de março de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

PROJETO DE LEI Nº 76/2009

Concede remissão parcial de dívida para contribuintes de IPTU – exercício 2009 – de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5.000,00 m^2 – Glebas.

Art. 1º Fica concedida remissão parcial da dívida referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Exercício 2009, para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Pato Branco, cuja metragem seja igual ou superior a 5.000,00m^2 (cinco mil metros quadrados) – Glebas.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo anterior é concedida no montante de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado no carnê com vencimento para 2009.

Art. 3º Considera-se beneficiário desta lei o contribuinte cujo lançamento do IPTU – Exercício 2009, estiver acima de 5% (cinco por cento) em relação ao IPTU lançado para o ano de 2008, respeitado o disposto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. No caso das glebas com primeiro lançamento para o ano de 2009, será concedido tratamento paritário, utilizando como referencial para o cálculo, a simulação do tributo que seria devido em 2008, se houvesse sido lançado para o referido ano.

Art. 4º Será concedida a remissão em até 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo devido para o ano de 2009, não podendo ultrapassar o limite mínimo estabelecido no artigo anterior.

Art. 5º O contribuinte terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do IPTU, já recalculado com a aplicação da regra do art. 4º desta lei, para pagamento em parcela única, até a data de 15 de maio de 2009.

Art. 6º Para pagamento parcelado, o valor do tributo será dividido em 08 (oito) parcelas mensais, com vencimento todo dia 15 e a 1ª parcela com vencimento em 15 de maio de 2009.

Art. 7º No caso de recolhimento total do tributo efetuado anteriormente à data da entrada em vigor desta lei, o contribuinte terá direito à restituição do valor pago a maior, mediante simples requerimento, acompanhado da prova da quitação do imposto.

Art. 8º No caso de recolhimento parcial do tributo anteriormente à data da entrada em vigor desta lei, o valor será restituído com a finalidade de pagamento das parcelas lançadas já com o valor recalculado, nos termos desta lei.

Art. 9º Fica autorizado o cancelamento dos carnês de IPTU – Exercício 2009, bem como a emissão de novo carnê, devendo constar no mesmo e em qualquer outro documento, que a alteração se deu em razão desta lei, constando expressamente o número e a data do permissivo legal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 09
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2009

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para analisar o Projeto de Lei nº 76/2009, de autoria do Executivo Municipal, que concede remissão parcial de dívida para contribuintes de IPTU - exercício de 2009 - de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5000m² (cinco mil metros quadrados) - Glebas.

Pretende o Executivo através do projeto em tela, em respeito ao princípio da razoabilidade, conceder remissão parcial de dívida para os contribuintes de IPTU, exclusivamente para o ano de 2009, dos imóveis considerados chácaras, onde alguns obtiveram um acréscimo considerável em seu valor.

A remissão é concedida no montante de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado no carnê com vencimento para 2009, sendo que será considerado beneficiário desta Lei o contribuinte cujo lançamento do IPTU - Exercício 2009 - estiver acima de 5% (cinco por cento) em relação ao IPTU lançado para o ano de 2008. No caso das glebas com primeiro lançamento para o ano de 2009, será concedido tratamento paritário, utilizando como referencial para o calculo, a simulação do tributo que seria devido em 2008, se houvesse sido lançado no citado ano.

Destaca o Executivo Municipal, que a solicitação se deve ao fato da não aprovação da "Nova planta genérica de valores", pela gestão anterior, onde o Chefe do Executivo enviou o citado Projeto de Lei ao Legislativo e o mesmo não foi deliberado.

Salienta que para resolver definitivamente o problema e fazer justiça fiscal, nos próximos dias o Projeto de Lei referente à nova Planta Genérica de valores será novamente enviada ao Legislativo.

Diante do entendimento entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal se chegou ao presente Projeto de Lei. Dessa forma e tendo em vista que a matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, após análise a Comissão de Orçamentos e Finanças optou por emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 20 de março de 2009.

Osmar Braun Sobrinho (PR) - Presidente e Relator

Valmir Tasca (DEM) - Membro

William Machado (PMDB) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 07
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2009

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para conceder remissão parcial de dívida para contribuintes do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – exercício 2009, de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5.000,00 m2 – glebas.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que em respeito ao princípio da razoabilidade, objetiva conceder remissão parcial de dívida para os contribuinte de IPTU, exclusivamente para o ano de 2009, dos imóveis considerados chácaras, onde alguns obtiveram um acréscimo considerável em seu valor. Informa ainda, que diante do entendimento entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, se chegou a presente proposta.

Expõe ainda, que o problema verificado em relação às chácaras se deve a não aprovação da "Nova Planta Genérica de Valores", pela gestão anterior, onde o Chefe do Executivo enviou o referido Projeto de Lei ao legislativo e o mesmo não foi deliberado. Diante disso, visando resolver definitivamente o problema e fazer justiça fiscal, nos próximos dias o Projeto de Lei referente a nova Planta Genérica de Valores será novamente enviada ao Legislativo.

A proposição estabelece as seguintes condições para aplicação de remissão parcial do IPTU – exercício 2009, relativamente em relação aos imóveis que possuam metragem igual ou superior a 5.000,00 m2 –glebas:

- remissão de até 40% sobre o valor lançado no carnê para vencimento em 2009;
- considera beneficiário o contribuinte cujo lançamento do IPTU – exercício 2009, estiver acima de 5% em relação ao IPTU lançado para o ano de 2008, observada a metragem igual ou superior a 5.000 m2 (glebas);
- nas glebas com primeiro lançamento para o ano de 2009, será concedido tratamento paritário, utilizando-se como referencial para o cálculo, a simulação do tributo que seria devido em 2008, se houvesse sido lançado para o referido ano;
- desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento em única parcela, com vencimento até a data de 15 de maio de 2009;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 06 Visto

- pagamento em 8 (oito) parcelas, com vencimento da primeira em 15 de maio de 2009;
- direito a restituição do valor pago a maior, no caso de recolhimento total do tributo anterior a esta proposição, mediante requerimento acompanhado de prova de quitação do imposto;
- no caso de recolhimento parcial do tributo anteriormente a referida proposição, o valor será restituído com a finalidade de pagamento das parcelas lançadas já com o valor recalculado.

Por derradeiro, solicita autorização para cancelar os carnês de IPTU – exercício 2009, bem como para emitir novos carnês ou outro documento, contendo nestes o número e a data do permissivo legal.

Tendo em vista que a proposição prevê a remissão parcial (perdão) dos débitos referentes ao IPTU – exercício de 2009, referente aos imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Pato Branco, cuja metragem seja igual ou superior a 5.000,00 m2 - glebas, em até 40% sobre o valor do lançamento (tributo), cujos benefícios em nosso entender s.m.j, **poderá eventualmente suscitar dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14 , abaixo transcrito:**

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

§ 1° - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2° - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em téla, prevê três condições a serem observadas, para que seja possível conceder remissão de débito, que implique em renúncia de receita:

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2009, de 2010 e de 2011;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2009.**

Nota-se que a LRF não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6° da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

§ 6°. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...".

Nesse mister, para conhecimento dos nobres edis, convém transcrever dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), que possuem correlação com o tema em análise, "in verbis":

"Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades."

"Art. 310. Extingue o crédito tributário:

IV- a remissão;"

"Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

IV- as considerações de equidade, em relação as características do caso;
V - as condições peculiares a determinada região do território do município."

As disposições acima transcritas encontram similaridade no Código Tributário Nacional, cujas normas aplicam-se ao caso concreto, devendo os nobres edis atentarem-se a elas, no sentido de obterem o juízo do convencimento pertinentes aos benefícios que a proposição pretende conceder.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

A proposição não encontra-se acompanhada de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual renúncia de receita, necessário para certificar se a mesma não causará impacto orçamentário-financeiro danoso ao orçamento vigente.

Diante do apresentado, **recomendo a Comissão de Finanças e orçamento com o auxílio da Contadoria desta Casa de leis, averiguem se a concessão de remissão parcial de débito constantes da aludida proposição, não caracterizará renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da LRF.**

Quanto a redação dada ao art. 8º do Projeto de Lei em apreço, deixo como sugestão, para análise da Comissão de Justiça e Redação, que **"no caso de recolhimento parcial do tributo efetuado anteriormente à data da entrada em vigor desta lei, o valor pago a maior, decorrente do novo lançamento, será compensado para pagamento das parcelas remanescentes."**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 19 de março de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 02
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Mar-2009-13:22-00335-2/2

MENSAGEM Nº 061/2009

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Com a presente mensagem encaminhamos a essa colenda casa de leis, o incluso projeto de lei que visa concede remissão parcial de dívida para contribuintes de IPTU – exercício 2009 – de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5.000,00 m2 – glebas.

O objetivo desta lei, em respeito ao princípio da razoabilidade, é de conceder remissão parcial de divida para os contribuintes de IPTU, exclusivamente para o ano de 2009, dos imóveis considerados chácaras, onde alguns obtiveram um acréscimo considerável em seu valor.

Diante do entendimento entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, se chegou a presente proposta de projeto de lei.

Contudo, salientamos que o problema verificado em relação às chácaras se deve a não aprovação da "NOVA PLANTA GENÉRICA DE VALORES", pela gestão anterior, onde o Chefe do Executivo enviou o referido Projeto de Lei ao Legislativo e o mesmo não foi deliberado.

Assim, visando resolver definitivamente o problema e fazer justiça fiscal, nos próximos dias o Projeto de Lei referente a nova Planta Genérica de Valores será novamente enviada ao Legislativo.

Diante da relevância da matéria e a sua necessidade de ser aplicada com a maior brevidade possível, solicitamos para que a mesma seja apreciada em **Regime de Urgência**.

Contando com a aprovação da matéria, firmamo-nos com estima e apreço.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, em 17 de março de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Visto

PROJETO DE LEI Nº 76/2008

Concede remissão parcial de dívida para contribuintes de IPTU – exercício 2009 – de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5.000,00 m² – Glebas.

Art. 1º Fica concedida remissão parcial da dívida referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Exercício 2009, para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Pato Branco, cuja metragem seja igual ou superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) – Glebas.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo anterior é concedida no montante de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado no carnê com vencimento para 2009.

Art. 3º Considera-se beneficiário desta lei o contribuinte cujo lançamento do IPTU – Exercício 2009, estiver acima de 5% (cinco por cento) em relação ao IPTU lançado para o ano de 2008, respeitado o disposto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. No caso das glebas com primeiro lançamento para o ano de 2009, será concedido tratamento paritário, utilizando como referencial para o cálculo, a simulação do tributo que seria devido em 2008, se houvesse sido lançado para o referido ano.

Art. 4º Será concedida a remissão em até 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo devido para o ano de 2009, não podendo ultrapassar o limite mínimo estabelecido no artigo anterior.

Art. 5º O contribuinte terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do IPTU, já recalculado com a aplicação da regra do art. 4º desta lei, para pagamento em parcela única, até a data de 15 de maio de 2009.

Art. 6º Para pagamento parcelado, o valor do tributo será dividido em 08 (oito) parcelas mensais, com vencimento todo dia 15 e a 1ª parcela com vencimento em 15 de maio de 2009.

Art. 7º No caso de recolhimento total do tributo efetuado anteriormente à data da entrada em vigor desta lei, o contribuinte terá direito à restituição do valor pago a maior, mediante simples requerimento, acompanhado da prova da quitação do imposto.

Art. 8º No caso de recolhimento parcial do tributo anteriormente à data da entrada em vigor desta lei, o valor será restituído com a finalidade de pagamento das parcelas lançadas já com o valor recalculado, nos termos desta lei.

Art. 9º Fica autorizado o cancelamento dos carnês de IPTU – Exercício 2009, bem como a emissão de novo carnê, devendo constar no mesmo e em qualquer outro documento, que a alteração se deu em razão desta lei, constando expressamente o número e a data do permissivo legal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA